



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5898**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Resolução

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Mesa Diretora

**Data:** 02/08/2001

**Descrição Sumária:** RESOLUÇÃO Nº 32, de 07/08/2001. Dispõe sobre consignação, em folha de pagamento, de amortização de empréstimo e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 06    **Posição:** 21    **Número de folhas:** 10

# RESOLUÇÃO

nº 132/2001

Espécie: PR  
Categoria: Múltiplos  
ct - 06  
ordem: 21  
nº fls: 08



07.08.2001

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2001

AUTOR:

Mesa Diretora

ASSUNTO:

Dispõe sobre consignação, em folha de pagamento, de  
amortização de empréstimo e dá outras providências.

Caixa

### MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 02/08/2001
- 2 - À Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM 06.08.2001
- 5 - 07.08.2001
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## RESOLUÇÃO Nº 32, de 07 de agosto de 2.001

**Dispõe sobre consignação, em folha de pagamento, de amortização de empréstimo, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros por seus representantes aprovou e Eu, presidente promulgo a seguinte resolução :

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, de agora em diante, os vereadores empossados, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, serão denominados de beneficiários.

**Art. 2º** - Os beneficiários, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta resolução.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) **Entidade consignatária:** destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- b) **Consignante:** Câmara Municipal de Montes Claros que processa os descontos nos pagamentos dos vereadores, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário.
- c) **Consignação compulsória:** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de Lei ou mandato judicial.
- d) **Consignação facultativa:** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização prévia e formal e anuência da Câmara Municipal de Montes Claros, através do seu órgão competente para este fim, especialmente aquelas consignações relacionadas às amortizações de empréstimos concedido por Instituições Financeiras.

**Art. 3º** - O órgão competente para anuir as autorizações específicas para empréstimos pessoais é a Assessoria Técnica Financeira (ATF) da Câmara Municipal de Montes Claros.

**Art. 4º** - Somente serão admitidas consignações facultativas se o consignatário for:

- I – Partido Político;
- II – Clube e associação de caráter recreativo ou cultural;
- III – Instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- IV – Cooperativa de crédito;
- V – Empresa prestadora de serviços de administração de cartão de crédito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 5º** - A Câmara Municipal de Montes Claros celebrará convênio ou contrato administrativo, com instituições que se enquadrem nas situações previstas no artigo 4º desta resolução, visando permitir aos beneficiários o acesso a crédito monetário em condições facilitadas, e demais benefícios oferecidos pelas entidades consignatárias.

**Art. 6º** - A partir da celebração dos convênios referido no artigo anterior, as entidades passaram a ser Entidades Consignatárias.

**Art. 7º** - A soma das consignações facultativas de cada beneficiário não excederá, mensalmente, a quarenta por cento de sua remuneração total.

**Art. 8º** - As consignações facultativas somadas às consignações compulsórias não excederá a setenta por cento da remuneração do servidor.

**Art. 9º** - O Departamento de Pessoal da Consignante descontará na remuneração de cada beneficiário, mediante prévia autorização, as prestações pelas respectivas utilizações dos convênios, com base nos dados repassados pelas Entidades Consignatárias, em meio magnético ou outro definido pela Câmara Municipal, até o dia 25 de cada mês.

**Art. 10** - A Câmara Municipal repassará às entidades consignatárias os valores descontados em folha até o dia 05 do mês subsequente ao desconto.

**Art. 11** - É vedado à Câmara Municipal, unilateralmente, deixar de efetuar o desconto devido na remuneração do tomador do empréstimo (beneficiário), bem como deixar de repassar à Entidade Consignatária, sob pena de o ato omissivo do dirigente do órgão caracterizar-se infração administrativa grave, sujeita a processo disciplinar, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

**Art. 12** - O beneficiário autorizará a consignação mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, excepcionalmente em outro documento que vier a ser autorizado pela Consignante, com firma autenticada em cartório, acompanhado da documentação necessária, sendo que ainda será necessária a anuência de órgão competente da Câmara Municipal a ATF.

**Art. 13** – Para a averbação das consignações, o órgão competente da Câmara deverá obedecer rigorosamente às seguintes determinações :

I – Caso o Beneficiário seja Vereador o prazo máximo fica limitado ao vencimento do seu Mandato;

II – Caso o beneficiário seja servidor comissionado ou contratado, o mesmo deverá apresentar autorização e declaração do vereador titular do gabinete no qual esteja lotado, assumindo integralmente os valores das prestações, em caso de demissão ou afastamento por qualquer motivo, exceto por morte ou invalidez permanente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 14** – Caso o Vereador se afaste para exercer outro cargo seja ele eletivo ou comissionado em outro órgão, durante a vigência do seu mandato, deverá liquidar integralmente os contratos assumidos com as entidades consignatárias ou renegociá-los diretamente com as referidas entidades nas condições por elas estabelecidas.

**Art. 15** - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- a) por interesse da consignante;
- b) mediante pedido escrito do consignatário;

**Art. 16** - A consignação relativa a amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do beneficiário e da Entidade Consignatária.

**Art. 17** – A assinatura do convênio com credenciamento da Entidade Consignatária, e a autorização de consignação por parte de beneficiário consubstanciam o pleno conhecimento das disposições desta Resolução e aceitação das mesmas pelo Entidade Consignatária e pelo beneficiário.

**Art. 18** - Ficam mantidas as consignações em vigor na data da publicação desta resolução, submetidas às disposições que nele se contêm.

**Art. 19** - Demais disposições serão estabelecidas pelo instrumento de convênio, referido no artigo 5º.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 07 de agosto de 2.001.

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador - Sebastião Pimenta**  
**Presidente da Câmara.**

  
\_\_\_\_\_  
**Vereadora - Maria Helena de Quadros Lopes**  
**1ª Secretaria da Câmara.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## RESOLUÇÃO Nº 32, de 07 de agosto de 2.001

**Dispõe sobre consignação, em folha de pagamento, de amortização de empréstimo, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros por seus representantes aprovou e Eu, presidente promulgo a seguinte resolução :

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, de agora em diante, os vereadores empossados, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, serão denominados de beneficiários.

**Art. 2º** - Os beneficiários, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta resolução.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) **Entidade consignatária:** destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- b) **Consignante:** Câmara Municipal de Montes Claros que processa os descontos nos pagamentos dos vereadores, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário.
- c) **Consignação compulsória:** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de Lei ou mandato judicial.
- d) **Consignação facultativa:** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização prévia e formal e anuência da Câmara Municipal de Montes Claros, através do seu órgão competente para este fim, especialmente aquelas consignações relacionadas às amortizações de empréstimos concedido por Instituições Financeiras.

**Art. 3º** - O órgão competente para anuir as autorizações específicas para empréstimos pessoais é a Assessoria Técnica Financeira (ATF) da Câmara Municipal de Montes Claros.

**Art. 4º** - Somente serão admitidas consignações facultativas se o consignatário for:

- I – Partido Político;
- II – Clube e associação de caráter recreativo ou cultural;
- III – Instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- IV – Cooperativa de crédito;
- V – Empresa prestadora de serviços de administração de cartão de crédito;



*02.08.2001*  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº .... / 2001**

**Dispõe sobre consignação, em folha de pagamento, de amortização de empréstimo, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros por seus representantes aprovou e Eu, presidente promulgo a seguinte resolução :

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, de agora em diante, os vereadores empossados, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, serão denominados de beneficiários.

**Art. 2º** - Os beneficiários, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta resolução.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) **Entidade consignatária:** destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- b) **Consignante:** Câmara Municipal de Montes Claros que processa os descontos nos pagamentos dos vereadores, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário.
- c) **Consignação compulsória:** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de Lei ou mandato judicial.
- d) **Consignação facultativa:** é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização prévia e formal e anuência da Câmara Municipal de Montes Claros, através do seu órgão competente para este fim, especialmente aquelas consignações relacionadas às amortizações de empréstimos concedido por Instituições Financeiras.

**Art. 3º** - O órgão competente para anuir as autorizações específicas para empréstimos pessoais é a Assessoria Técnica Financeira (ATF) da Câmara Municipal de Montes Claros.

**Art. 4º** - Somente serão admitidas consignações facultativas se o consignatário for:

- I – Partido Político;
- II – Clube e associação de caráter recreativo ou cultural;
- III – Instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- IV – Cooperativa de crédito;
- V – Empresa prestadora de serviços de administração de cartão de crédito;

**Art. 5º** - A Câmara Municipal de Montes Claros celebrará convênio ou contrato administrativo, com instituições que se enquadrem nas situações previstas no artigo 4º



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

desta resolução, visando permitir aos beneficiários o acesso a crédito monetário em condições facilitadas, e demais benefícios oferecidos pelas entidades consignatárias.

**Art. 6º** - A partir da celebração dos convênios referido no artigo anterior, as entidades passaram a ser Entidades Consignatárias.

**Art. 7º** - A soma das consignações facultativas de cada beneficiário não excederá, mensalmente, a quarenta por cento de sua remuneração total.

**Art. 8º** - As consignações facultativas somadas às consignações compulsórias não excederá a setenta por cento da remuneração do servidor.

**Art. 9º** - O Departamento de Pessoal da Consignante descontará na remuneração de cada beneficiário, mediante prévia autorização, as prestações pelas respectivas utilizações dos convênios, com base nos dados repassados pelas Entidades Consignatárias, em meio magnético ou outro definido pela Câmara Municipal, até o dia 25 de cada mês.

**Art. 10** - A Câmara Municipal repassará às entidades consignatárias os valores descontados em folha até o dia 05 do mês subsequente ao desconto.

**Art. 11** - É vedado à Câmara Municipal, unilateralmente, deixar de efetuar o desconto devido na remuneração do tomador do empréstimo (beneficiário), bem como deixar de repassar à Entidade Consignatária, sob pena de o ato omisso do dirigente do órgão caracterizar-se infração administrativa grave, sujeita a processo disciplinar, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

**Art. 12** - O beneficiário autorizará a consignação mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, excepcionalmente em outro documento que vier a ser autorizado pela Consignante, com firma autenticada em cartório, acompanhado da documentação necessária, sendo que ainda será necessária a anuência de órgão competente da Câmara Municipal a ATF.

**Art. 13** – Para a averbação das consignações, o órgão competente da Câmara deverá obedecer rigorosamente às seguintes determinações :

I – Caso o Beneficiário seja Vereador o prazo máximo fica limitado ao vencimento do seu Mandato;

II – Caso o beneficiário seja servidor comissionado ou contratado, o mesmo deverá apresentar autorização e declaração do vereador titular do gabinete no qual esteja lotado, assumindo integralmente os valores das prestações, em caso de demissão ou afastamento por qualquer motivo, exceto por morte ou invalidez permanente.

**Art. 14** – Caso o Vereador se afaste para exercer outro cargo seja ele eletivo ou comissionado em outro órgão, durante a vigência do seu mandato, deverá liquidar integralmente os contratos assumidos com as entidades consignatárias ou renegociá-los diretamente com as referidas entidades nas condições por elas estabelecidas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS -MG

**Art. 15** - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- a) por interesse da consignante;
- b) mediante pedido escrito do consignatário;

**Art. 16** - A consignação relativa a amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do beneficiário e da Entidade Consignatária.

**Art. 17** – A assinatura do convênio com credenciamento da Entidade Consignatária, e a autorização de consignação por parte de beneficiário consubstanciam o pleno conhecimento das disposições desta Resolução e aceitação das mesmas pelo Entidade Consignatária e pelo beneficiário.

**Art. 18** - Ficam mantidas as consignações em vigor na data da publicação desta resolução, submetidas às disposições que nele se contêm.

**Art. 19** - Demais disposições serão estabelecidas pelo instrumento de convênio, referido no artigo 5º.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 01 de Agosto 2.001

Vereador Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo  
Presidente da Câmara.

Vereadora Maria Helena de Quadros Lopes  
1ª Secretária da Câmara.

Vereador Ademar de Barros Bicalho  
Vice Presidente



Eugenio - municipal  
Juiz  
Tavor Net  
Silveira





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## RESOLUÇÃO N° 32, de 07 de agosto de 2.001

Dispõe sobre consignação, em folha de pagamento, de amortização de empréstimo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros por seus representantes aprovou e Eu, presidente promulgo a seguinte resolução:

**Art. 1º** - Para efeito desta Resolução, de agora em diante, os vereadores empossados, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, serão denominados de beneficiários.

**Art. 2º** - Os beneficiários, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta resolução.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) **Entidade consignatária**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
- b) **Consignante**: Câmara Municipal de Montes Claros que processa os descontos nos pagamentos dos vereadores, servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e servidores contratados, servidores aposentados e pensionista, relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor do consignatário.
- c) **Consignação compulsória**: é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de Lei ou mandato judicial.
- d) **Consignação facultativa**: é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização prévia e formal e anuência da Câmara Municipal de Montes Claros, através do seu órgão competente para este fim, especialmente aquelas consignações relacionadas às amortizações de empréstimos concedido por Instituições Financeiras.

**Art. 3º** - O órgão competente para anuir as autorizações específicas para empréstimos pessoais é a Assessoria Técnica Financeira (ATF) da Câmara Municipal de Montes Claros.

**Art. 4º** - Somente serão admitidas consignações facultativas se o consignatário for:

- I - Partido Político;
- II - Clube e associação de caráter recreativo ou cultural;
- III - Instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- IV - Cooperativa de crédito;
- V - Empresa prestadora de serviços de administração de cartão de crédito;

**Art. 5º** - A Câmara Municipal de Montes Claros celebrará convênio ou contrato administrativo, com instituições que se enquadrem nas situações previstas no artigo 4º desta resolução, visando permitir aos beneficiários o acesso a crédito monetário em condições facilitadas, e demais benefícios oferecidos pelas entidades consignatárias.

**Art. 6º** - A partir da celebração dos convênios referido no artigo anterior, as entidades passaram a ser Entidades Consignatárias.

**Art. 7º** - A soma das consignações facultativas de cada beneficiário não excederá, mensalmente, a quarenta por cento de sua remuneração total.

**Art. 8º** - As consignações facultativas somadas às consignações compulsórias não excederá a setenta por cento da remuneração do servidor.

**Art. 9º** - O Departamento de Pessoal da Consignante descontará na remuneração de cada beneficiário, mediante prévia autorização, as prestações pelas respectivas utilizações dos convênios, com base nos dados repassados pelas Entidades Consignatárias, em meio magnético ou outro definido pela Câmara Municipal, ate o dia 25 de cada mês.

**Art. 10** - A Câmara Municipal repassará às entidades consignatárias os valores descontados em folha até o dia 05 do mês subsequente ao desconto.

**Art. 11** - É vedado à Câmara Municipal, unilateralmente, deixar de efetuar o desconto devido na remuneração do tomador do empréstimo (beneficiário), bem como deixar de repassar à Entidade Consignatária, sob pena de ato omissivo do dirigente do órgão caracterizar-se infração administrativa grave, sujeita a processo disciplinar, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

**Art. 12** - O beneficiário autorizará a consignação mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, excepcionalmente em outro documento que vier a ser autorizado pela Consignante, com firma autenticada em carimbo, acompanhado da documentação necessária, sendo que ainda será necessária a anuência de órgão competente da Câmara Municipal a ATF.

**Art. 13** - Para a averbação das consignações, o órgão competente da Câmara deverá obedecer rigorosamente às seguintes determinações:

I - Caso o Beneficiário seja Vereador o prazo máximo fica limitado ao vencimento do seu Mandato;

II - Caso o beneficiário seja servidor comissionado ou contratado, o mesmo deverá apresentar autorização e declaração do vereador titular do gabinete no qual esteja lotado, assumindo integralmente os valores das prestações, em caso de demissão ou afastamento por qualquer motivo, exceto por morte ou invalidez permanente.

**Art. 14** - Caso o Vereador se afaste para exercer outro cargo seja ele eletivo ou comissionado em outro órgão, durante a vigência do seu mandato, deverá liquidar integralmente os contratos assumidos com as entidades consignatárias ou renegociá-los diretamente com as referidas entidades nas condições por elas estabelecidas.

**Art. 15** - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- a) por interesse da consignante;
- b) mediante pedido escrito do consignatário;

**Art. 16** - A consignação relativa a amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do beneficiário e da Entidade Consignatária.

**Art. 17** - A assinatura do convênio com credenciamento da Entidade Consignatária, e a autorização de consignação por parte de beneficiário consubstanciam o pleno conhecimento das disposições desta Resolução e aceitação das mesmas pelo Entidade Consignatária e pelo beneficiário.

**Art. 18** - Ficam mantidas as consignações em vigor na data da publicação desta resolução, submetidas às disposições que nele se contêm.

**Art. 19** - Demais disposições serão estabelecidas pelo instrumento de convênio, referido no artigo 5º.

**Art. 20** - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 07 de agosto de 2.001.

Vereador - Sebastião Pimenta  
Presidente da Câmara.

Vereadora - Maria Helena de Quadros Lopes  
1ª Secretária da Câmara.